

HABEAS CORPUS 130.620 RORAIMA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : VILMAR STRUTZ RODRIGUES
IMPTE.(S) : SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO ARE Nº 895.509 DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Habeas corpus impetrado contra decisão monocrática proferida pela Ministra **Cármem Lúcia**, que não conheceu do agravo regimental no ARE nº 895.509/RR, considerando que a petição recursal não corresponderia “à petição enviada por fac-símile, em descumprimento ao art. 4º da Lei n. 9.800/1999”.

Em seu voto o Ministro **Marco Aurélio**, admite a impetração para, no mérito, denegar a ordem.

Reitero que já consignei meu entendimento pessoal pelo cabimento de **habeas corpus** contra decisão individual de seus membros com fundamento no art. 102, I, i, da Constituição Federal, segundo o qual “compete ao Supremo Tribunal processar e julgar habeas corpus [...] quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal.”

Mantenho, portanto, esse ponto de vista já externado na Corte no julgamento HC nº 127.483/SP, de minha relatoria.

Penso, todavia, ser necessário impor determinadas balizas a seu emprego, sob pena de sua utilização indiscriminada não apenas subverter o sistema recursal, mas também inviabilizar o funcionamento do Supremo, como já externei no julgamento do HC nº 152.707-MC-Ref, também de minha relatoria.

Contudo, o Tribunal Pleno ainda não teve a oportunidade de aprofundar presencialmente a discussão a respeito do tema, na plenitude de sua composição, como bem asseverou o Ministro **Gilmar Mendes** em seu voto.

HC 130620 / RR

Nesse sentido, com ressalvas quanto aos limites do cabimento do **habeas** nessas hipóteses, acompanho o relator admitindo a impetração e denegando a ordem.

É como voto.

Revisado